

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 165 /

“ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N. 92, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE “DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 92, de 28 de Dezembro de 2007, que “Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo do Município de Poços de Caldas e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 26. (...).

(...)

VI. Grupo VI: *compreende a Zona Industrial – ZI e comporta as atividades industriais de pequeno, médio e grande porte, permitido o comércio atacadista de grande porte e prestadores de serviços de grande porte, obedecidas as classificações específicas destas atividades, como tais definidas nos Grupos V e VI no Anexo V da presente lei complementar; (NR)*

(...)

Art. 26-A. *Para os fins desta lei complementar, considera-se: (AC)*

I. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - *comércio e distribuição de produtos alimentícios a granel a exemplo de: frigoríficos, bebidas, laticínios, cereais, frutas e verduras, latarias, cestas de alimentos e demais produtos afins que se enquadrem nesta definição. (AC)*

II. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE - *comércio atacadista e distribuição de produtos de pequeno e médio porte em geral, a exemplo de: acessórios e peças de automóveis, artefatos de borracha, metal, plástico, perfumaria, preparados de uso dentário, utensílios domésticos, artigos de vestuário,*



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 165 - fl. 2 /

tecidos, material de limpeza, produtos químicos (não perigosos), adubos e fertilizantes e demais produtos afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

III. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE GRANDE PORTE - comércio e distribuição de produtos de grande porte que necessitem de grandes depósitos, a exemplo de: acessórios para máquinas e instalações mecânicas, aparelhos elétricos e eletrônicos, materiais para construção em geral, acessórios e peças para veículos automotores, ferragens, ferramentas, ferro, implementos agrícolas, móveis, vidros e demais produtos afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

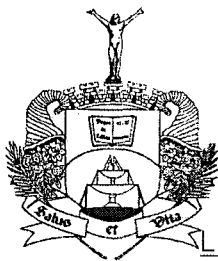
IV. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PERIGOSOS - comércio e distribuição de produtos inflamáveis e que necessitem de acondicionamento especial a exemplo de álcool, petróleo, carvão, combustível, gás engarrafado, inseticidas, lubrificantes, papel e derivados, pneus, produtos químicos, resinas, gomas, tintas, vernizes e demais produtos afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

V. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E EXTRATIVOS - comércio e distribuição de produtos para beneficiamento industrial, a exemplo de algodão, borracha natural, carvão mineral, carvão vegetal, chifres, ossos, couros crus, peles, feno, forragens, fibras vegetais, juta e sisal, gado: bovino, equino, suino, goma vegetal, lenha, madeira bruta, produtos e resíduos de origem animal, sementes, grãos, frutos, tabaco e demais produtos afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

VI. COMÉRCIO OCASIONAL - estabelecimento comercial de caráter varejista especializado ou diversificado a exemplo de artigos de vestuário, artigos esportivos, recreativos, móveis e artigos de decoração, eletrodomésticos, utensílios, louças, ferragens, ferramentas, instrumentos, aparelhos e materiais médicos e odontológicos, peças e acessórios para veículos supermercados, centro de compras, shopping center, loja de departamentos e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

VII. COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL - comércio de materiais e equipamentos de médio e grande porte, a exemplo de materiais e artefatos para construção, ferro velho, sucata, material reciclável, metais e ligas metálicas, acessórios para máquinas e instalações mecânicas, implementos agrícolas, máquinas e equipamentos para agricultura e indústria; (AC)

VIII. COMÉRCIO DE PRODUTOS PERIGOSOS - comércio de produtos inflamáveis a granel ou que necessitem de acondicionamento especial, a exemplo de álcool, carvão, gás engarrafado, gás; (AC)



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 165 - fl. 3 /

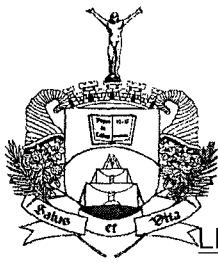
IX. COMÉRCIO LOCAL BÁSICO - estabelecimento comercial de pequeno porte de caráter local, a exemplo de mercearia, casas de carne, frutaria, panificadora, confeitaria, casa de massas e comida congelada, tabacaria, farmácia, bazar, livraria, papelaria, vídeo locadora, floricultura e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

X. COMÉRCIO E SERVIÇOS LOCAIS - estabelecimento comercial e de serviços de pequeno porte e de caráter local, a exemplo de bar, café, lanchonete, restaurante, casa lotérica, agência bancária, postos de auto-atendimento, ciber-café, lojas de conveniência, material elétrico de uso doméstico, copiadoras e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição e cuja subsistência necessite de vizinhança residencial; (AC)

XI. INSTITUIÇÕES ESPECIAIS - Estabelecimentos institucionais de grande porte e caráter regional e exemplo de: espaços e edificações para exposições, juizado de menores, estúdios de rádio e TV, terminal rodoviário urbano e interurbano, central de correio, central de polícia, corpo de bombeiro, instalações de concessionárias de serviços públicos, aeroporto, base aérea militar, base de treinamento militar, casa de detenção, cemitérios, crematórios, estádios, hipódromo, instalações, terminais e pátio de manobras de ferrovias, institutos correccionais, quartéis, velódromo, cartódromo e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

XII. INSTITUIÇÕES EM GERAL - estabelecimentos de caráter institucional, educacional, cultural em geral, a exemplo de faculdade, universidade, auditório para convenções, congressos e conferências, ensino técnico-profissional, cursos preparatórios, campo, ginásio, parque, pistas de esportes, cinemateca, filmoteca, associações e fundações científicas, organizações associativas de profissionais, sindicatos ou organizações similares do trabalho, pinacoteca, museu, observatório, quadra de escola de samba, centro de saúde, hospital, maternidade, casas de saúde, sanatório, albergue, asilos, orfanatos, centro de orientação familiar, profissional, centro de reintegração social, agência de órgãos de previdência social, delegacia de ensino, delegacia de polícia, junta de alistamento eleitoral e militar, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, postos de identificação e documentação, serviço funerário, vara distrital, instalações de concessionárias de serviços públicos, postos de bombeiros e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

XIII. INSTITUIÇÕES DE ÂMBITO LOCAL - estabelecimentos de caráter institucional, educacional ou assistencial, a exemplo de ensino fundamental e médio, ensino pré-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 165 - fl. 4 /

escolar, parque infantil, biblioteca, clubes associativos, recreativos e esportivos, quadras, salões de esportes e piscinas, posto de saúde, creches, dispensário, igreja, locais de culto, agência de correios e telégrafos, instalações de concessionárias de serviços públicos, postos policiais e de bombeiros e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

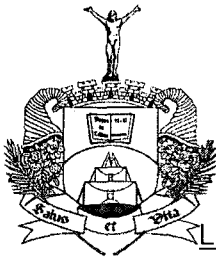
XIV. HABITAÇÃO UNIFAMILIAR - edificações destinadas a uma única habitação por lote e suas construções acessórias; (AC)

XV. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS - fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica, fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; (AC)

XVI. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS – atendidos os parâmetros contidos nesta lei, poderão ser autorizados usos industriais da subcategoria de industriais não incômodas para estabelecimentos de pequeno porte, como fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica; fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos, fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; (AC)

XVII. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS - fabricação de laminados plásticos; fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal; fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; fabricação de artigos diversos de material plástico - (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório); fabricação de móveis moldados de material plástico; fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins; fabricação de artigos de material plástico, não especificados, inclusive artefatos de acrílico e "fiber-glass"; (AC)

XVIII. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS – atendidos os parâmetros urbanísticos estabelecidos por esta lei, poderá ser autorizada a instalação de usos industriais da subcategoria de industriais não incômodas para estabelecimentos de pequeno porte: fabricação de laminados plásticos; fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal; fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; fabricação de artigos diversos de material plástico - (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório); fabricação de móveis moldados de material plástico; fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins; fabricação de artigos de material plástico, não especificados, inclusive artefatos de acrílico e "fiber-glass"; (AC)



XIX. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS TÊXTIL - fabricação de estopa, de matérias para estopas e recuperação de resíduos têxteis, malharia e fabricação de tecidos elásticos; fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens; (AC)

XX. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS TÊXTIL - atendidos os parâmetros urbanísticos estabelecidos por esta lei, poderá ser autorizada a instalação de usos industriais da subcategoria de industriais não incômodas para estabelecimentos de pequeno porte: Fabricação de estopa, de matérias para estopas e recuperação de resíduos têxteis; malharia e fabricação de tecidos elásticos; fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens; (AC)

XXI. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS - todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário, exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens; (AC)

- Fabricação de calçados; (AC)

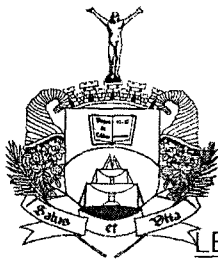
XXII. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS - atendidos os parâmetros urbanísticos estabelecidos por esta lei, poderá ser autorizada a instalação de usos industriais da subcategoria de industriais não incômodas para estabelecimentos de pequeno porte. Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário, exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens; (AC)

- Fabricação de calçados; (AC)

XXIII. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS DE PRODUTOS ALIMENTARES EM GRANDE ESCALA - fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria; fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates etc., inclusive goma de mascar; fabricação de massas alimentícias e biscoitos; preparação do sal de cozinha; fabricação de gelo, exclusive gelo-seco; (AC).

XXIV. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS DE BEBIDAS - fabricação de vinhos; fabricação de cervejas, chopes e malte; fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais; (AC)

XXV. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS EDITORIAL E GRÁFICA - impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado. Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e "off-set", em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecidos, etc., produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares: execução de serviços



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 165 - fl. 6 /

gráficos para embalagem em papel, papelão, cartolina e material plástico; edição, impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais; execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados; (AC)

XXVI. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS DIVERSAS - *fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais; fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda), odontológicos e de laboratórios; fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e de ótica; lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria, joalheria e bijuterias; fabricação de instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas; fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores etc; revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas; fabricação de brinquedos; fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exclusive armas de fogo e munições; laboratórios de transformação de produtos médicos, veterinários ou farmacêuticos; fabricação de artigos diversos, não compreendidos em outros grupos; (AC)*

XXVII. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS METALÚRGICA - *atendidos os parâmetros urbanísticos estabelecidos por esta lei, poderá ser autorizada a instalação de usos industriais da subcategoria de industriais não incômodas para estabelecimentos de pequeno porte; (AC)*

- produção de laminados de aço, inclusive ferro ligas, a frio, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico; produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico; produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico; produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão, exclusive canos, tubos e arames; produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem fusão, tratamento químico superficial e galvanotécnico; produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferroso, exclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão; relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas; fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão; fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos, exclusive móveis, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão; estamparia,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 165 - fl. 7 /

funilaria e latoaria sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação; serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação; fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, exclusive ferramentas para máquinas, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão; fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação; (AC)

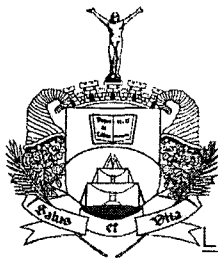
XXVIII. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS MECÂNICA - *fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios, sem tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição; (AC)*

XXVIX. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES. *atendidos os parâmetros urbanísticos estabelecidos por esta lei, poderá ser autorizada a instalação de usos industriais da subcategoria de industriais não incômodas para estabelecimentos de pequeno porte: Todas as atividades da indústria de material elétrico e de comunicações, exclusive fabricação de pilhas, baterias e acumuladores; (AC)*

XXX. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS DE MATERIAL DE TRANSPORTE - *fabricação de estofados e capas de veículos; fabricação de veículos automotores, peças e acessórios; fabricação de carrocerias para veículos automotores, exclusive chassis; construção e reparação de embarcações, inclusive peças e acessórios; demais atividades da indústria de material de transporte, sem tratamento galvanotécnico, fundição e pintura; (AC)*

XXXI. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS DE MATERIAL DE TRANSPORTE. *atendidos os parâmetros urbanísticos estabelecidos por esta lei, poderá ser autorizada a instalação de usos industriais da subcategoria de industriais não incômodas para estabelecimentos de pequeno porte; fabricação de estofados e capas de veículos; fabricação de veículos automotores, peças e acessórios; fabricação de carrocerias para veículos automotores, exclusive chassis; construção e reparação de embarcações, inclusive peças e acessórios; demais atividades da indústria de material de transporte, sem tratamento galvanotécnico, fundição e pintura; (AC)*

XXXII. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS DE MADEIRA: *serrarias; desdobramento de madeiras; fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria; fabricação de*



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 165 - fl. 8 /

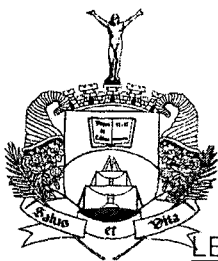
chapas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico; fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada; fabricação de cabos para ferramentas e utensílios; fabricação de artefatos de madeira torneada; fabricação de saltos e solados de madeira; fabricação de formas e modelos de madeira; fabricação de molduras e execução de obras de talha, exclusive artigos de mobiliários; fabricação de artigos de madeira para uso doméstico, industrial e comercial; fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada, exclusive móveis e chapéus; fabricação de artigos de cortiça; (AC)

XXXIII. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS DE MOBILIÁRIO - atendidos os parâmetros urbanísticos estabelecidos por esta lei, poderá ser autorizada a instalação de usos industriais da subcategoria de industriais não incômodas para estabelecimentos de pequeno porte: fabricação de móveis de madeira, vime e junco; fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofados; fabricação de artigos de colchoaria; fabricação de armários embutidos de madeira; fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário; (AC)

XXXIV. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS DE PAPEL E PAPELÃO - atendidos os parâmetros urbanísticos estabelecidos por esta lei, poderá ser autorizada a instalação de usos industriais da subcategoria de industriais não incômodas para estabelecimentos de pequeno porte: fabricação de papelão, cartolina e cartão; fabricação de artefatos de papel, não associada à produção de papel; fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão - fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão; fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante, inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos; (AC)

XXXV. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS DE COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES - atendidos os parâmetros urbanísticos estabelecidos por esta lei, poderá ser autorizada a instalação industriais da subcategoria de industrias não incômodas para estabelecimentos de pequeno porte: fabricação de artigos de selaria e correaria; fabricação de malas, valises e outros artigos para viagens; fabricação de artigos diversos de couros e peles, exclusive calçados e artigos do vestuário; (AC)

XXXVI. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTAS E GARAGENS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES. Estabelecimentos destinados a transporte, a exemplo de: empresas de mudança, transportadoras, garagem de frota de caminhões, garagem de frota de táxi, garagem de ônibus, garagem de tratores e máquinas afins, terminal de



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 165 - fl. 9 /

transportes de cargas e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição;
(AC)

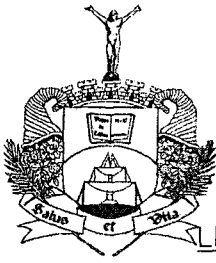
XXXVII. SERVIÇOS DE ARMAZENAGENS E DE DEPÓSITOS - estabelecimentos destinados a armazenar produtos de grande porte ou a granel. A exemplo de aluguel de máquinas e equipamentos pesados - guindastes, gruas, tratores e afins, aluguel de veículos pesados, armazenagem alfandegada, armazenagem de estocagem de mercadorias, depósito de despachos, depósito de materiais e equipamentos de empresas, construtoras e afins, depósito de resíduos industriais, material de reciclagem ou descarte guarda de animais e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

XXXVIII. SERVIÇOS DE MOTÉIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES - serviços de hospedagem de curta permanência, a exemplo de motéis e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

XXXIX. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E EMPRESARIAIS - empresas prestadoras de serviços administrativos em geral, a exemplo de administradoras de bens e negócios, agências de anúncios de jornal, agência de treinamento, estabelecimento de câmbio, cartório de registro civil, despachante, empreiteira, consulados e legações, cooperativas de produção, escritórios representativos ou administrativos de indústrias e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

XL - SERVIÇOS DE OFICINA - serviços de oficina ou beneficiamento de materiais em estado bruto, a exemplo de cantaria, marmoraria, carpintaria, marcenaria, entalhadores, funilaria, galvanoplastia, embalagem, rotulagem e encaixotamento, gráfica, clichéria, linotipia, fotolito, litografia, tipografia, serralheria, soldagens, tanoaria, torneadores, veículos automotores e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

XLI. SERVIÇOS PESSOAIS E DE SAÚDE - estabelecimentos destinados a prestação de serviços na área da saúde, a exemplo de laboratórios de raio X, ambulatório, banco de sangue, banhos, saunas, duchas, massagens, centro de reabilitação, clínicas dentárias e médicas, clínicas de repouso, clínicas veterinárias e hospital veterinário, eletroterapia e radioterapia, fisioterapia e hidroterapia, institutos psicotécnicos, laboratório de análises clínicas, pronto-socorro, laboratório de transformação de insumos para biotecnologia e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição; (AC)



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 165 - fl. 10 /

XLII. SERVIÇOS DE HOTELARIA - serviços de hospedagem em geral, a exemplo de hotéis, resorts, pousadas e demais atividades afins; (AC)

XLIII. SERVIÇOS DE LAZER E DIVERSÕES - estabelecimentos destinados ao lazer e entretenimento, a exemplo de autocine, boliche, cinemas, teatros, auditórios, diversões eletrônicas, "drive-in", casa de jogos, salão de festas, bailes, "buffet", casas noturnas e de espetáculos e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

XLIV. SERVIÇOS DE ESPORTES - estabelecimentos de grande porte destinados à prática esportiva e de lazer, a exemplo de clubes esportivos, grêmios recreativos, academias poliesportivas, quadras de esportes, campos de golfe, futebol society, quadras de tênis e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

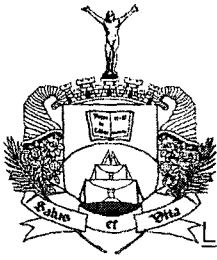
XLV. SERVIÇOS DE ESTÚDIOS, LABORATÓRIO E OFICINAS TÉCNICAS - estabelecimentos destinados a serviços artísticos e especializados a exemplo de estúdio de fotografia, cinema, gravação de filmes e de som, instrumentos científicos e técnicos, laboratório de análise química, lapidação, microfilmagem e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

XLVI. SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO EM GERAL - estabelecimento destinado a conservação e reparação de equipamentos de médio e grande porte, a exemplo de balanças, barcos e lanchas, compressores, desratização, dedetização, higienização, elevadores, extintores, aparelhos e equipamentos hidráulicos, pintura de placas e letreiros, molduras e vidros, e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

XLVII. SERVIÇOS DE ALUGUEL, DISTRIBUIÇÃO E GUARDA DE BENS MÓVEIS - serviços de guarda e distribuição em geral e aluguel de bens móveis e equipamentos, a exemplo de aluguel de veículos leves, equipamentos de som, distribuição de jornais e revistas e produtos não perecíveis, guarda de veículos, estacionamento e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

XLVIII. SERVIÇOS DE GUARDA DE BENS MÓVEIS - serviços de guarda de bens e produtos de pequeno e médio porte, a exemplo de depósito de equipamentos de "buffet", depósito de móveis, guardamóveis e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

XLIX. SERVIÇOS LOCAIS PESSOAIS E DOMICILIARES - serviços destinados a consumidores domésticos, a exemplo de: atelier de costura, chaveiro, eletricista, encanador, instituto de beleza, barbearia, lavanderia, tinturaria (não industrial),



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 165 - fl. 11 /

serviços de limpeza, segurança e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

L. SERVIÇOS LOCAIS DE EDUCAÇÃO INFORMAL - estabelecimentos de ensino, complementar informal ou recreativo, a exemplo de escola de arte, escola de dança, música, escola de informática, idiomas, academia de ginástica, lutas marciais e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição; (AC)

LI. SERVIÇOS LOCAIS DE ESTÚDIOS, OFICINAS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO E ATELIERS - estabelecimentos destinados a atividades especializadas não incômodas, a exemplo de conserto de aparelhos eletrodomésticos, instalações elétricas, hidráulicas, jóias, relógios, ourivesaria, tapetes, cortinas, estofados, colchões, oficinas técnicas e de produção de peças de artesanato; (AC)

LII. SERVIÇOS LOCAIS DE CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS COM SERVIÇOS PRÓPRIOS DE HOTELARIA - serviços de hospedagem compatíveis com residência, a exemplo de hotel - residência, pensão e flat-service e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição. (AC)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 3 DE MARÇO DE 2015.


ELOÍSIO DO CARMO LOURENÇO
Prefeito Municipal